

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS AJUSTES CONTÁBEIS DECORRENTES DO TESTE DE ADEQUAÇÃO DE PASSIVOS (TAP)

Alexandre Evaristo Pinto

Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Comercial pela USP. Coordenador do MBA em IFRS da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI). Professor no curso de pós-graduação em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Conselheiro julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT) e do Conselho Municipal de Tributos (CMT).

Luis Henrique Marotti Toselli

Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Professor convidado em cursos de pós-graduação. Conselheiro Titular da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Edison Arisa Pereira

Sócio-líder da área de Auditoria de Serviços Financeiros da PricewaterhouseCoopers (PwC). Presidente da Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (FACPC) e Coordenador Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Ex-presidente da Diretoria Nacional do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Do reconhecimento contábil das *provisões técnicas compulsórias* e sua dedutibilidade tributária 3 Da tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no Regime Tributário de Transição (RTT) e após a Lei n. 12.973/2014 4 Da natureza jurídica dos ajustes decorrentes do Teste de Adequação de Passivos (TAP) e seu tratamento fiscal 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo o exame do tratamento tributário das provisões constituídas para atendimento ao Teste de Adequação de Passivos durante a vigência do Regime Tributário de Transição. Para tanto, os autores analisam as normas contábeis e tributárias acerca do tema para fins de verificação se há ou não um novo critério contábil passível de ser neutralizado.

PALAVRAS-CHAVE: Provisões técnicas. Teste de Adequação de Passivos. Regime Tributário de Transição. Tributação da renda.

1 INTRODUÇÃO

As seguradoras, dentre outras empresas que atuam em segmentos específicos, devem constituir provisões técnicas compulsórias de acordo com as normas regulamentadoras que lhes são aplicáveis, notadamente aquelas provenientes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia e responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.

As despesas relativas às provisões técnicas das companhias de seguro não se enquadram na regra geral de ineditibilidade das provisões, podendo ser deduzidas na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL do período em que reconhecidas, por força, respectivamente, do artigo 13, I, da Lei n. 9.249/1995, e do artigo 2º, § 1º, "c", "2", da Lei n. 7.689/1988.

Com a adoção do padrão IFRS pelos órgãos contábeis brasileiros, foi divulgado, em 17 de dezembro de 2008, o Pronunciamento Contábil n. 11 (CPC 11) – "Contratos de Seguro" – que, na linha da Norma Contábil Internacional IFRS 4, passou expressamente a exigir a realização do Teste de Adequação de Passivos (TAP) às aludidas provisões técnicas.

Ato contínuo, o TAP, para fins de elaboração das demonstrações financeiras, foi instituído de forma compulsória pela Circular SUSEP n. 410, de 22 de dezembro de 2010, que definiu as regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

Em linhas gerais, o TAP corresponde à estimação dos valores correntes dos fluxos de caixa futuros relacionados aos contratos de seguro com o propósito de avaliar se referido passivo está ou não devidamente dimensionado.

Na hipótese em que o teste de adequação demonstrar que o valor provisionado está insuficiente à luz dos fluxos de caixa futuros estimados, a diferença deverá ser acrescida às provisões técnicas e reconhecida no resultado. Caso contrário, isto é, se o montante atribuído às provisões técnicas já atender aos requisitos mínimos especificados no TAP, nenhum complemento deverá ser feito.

O presente artigo almeja analisar se os eventuais ajustes decorrentes do Teste de Adequação de Passivos (TAP), por ter sido contemplado nas normas contábeis e regulatórias após 31/12/2007, estão sujeitos ao regime de neutralidade tributária previsto na Lei n. 11.941/2009 (que instituiu o Regime Tributário de Transição – RTT) e na Lei n. 12.973/2014, ou, se têm a dedutibilidade assegurada nos termos da legislação tributária mencionada.

2 DO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DAS *PROVISÕES TÉCNICAS COMPULSÓRIAS* E SUA DEDUTIBILIDADE TRIBUTÁRIA

As seguradoras atuam em uma das áreas com maior exposição de riscos de solvência. Embora tais entidades recebam antecipadamente os prêmios de seguro de seus contratantes, é importante pontuar que parte do montante dos prêmios deverá ser utilizada para pagamento futuro dos sinistros.

Ao tratar do modelo de negócios das seguradoras, Emmett Vaughan e Therese Vaughan destacam que, ao contrário da maior parte das empresas que reconhecem as suas receitas quando as vendas são feitas, as seguradoras recebem antecipadamente por um produto que somente será entregue no futuro¹.

Dessa forma, tendo em vista que as obrigações das seguradoras correspondentes aos prêmios de seguro recebidos serão desempenhadas no futuro, é fundamental garantir que tais prêmios sejam suficientes para cumprir os ônus assumidos no passado².

Nessa linha, os referidos autores asseveram que a administração eficiente e segura das seguradoras somente pode ser realizada com a exigência de que elas façam alguma provisão em suas demonstrações financeiras, reconhecendo que, embora os prêmios já tenham sido cobrados, a empresa ainda não cumpriu com as obrigações correspondentes.

Ao tratar da atividade de seguro sob uma perspectiva econômica, Ernesto Tzirulnik assinala que uma entidade especializada (seguradora) reúne um expressivo número de pessoas (grupo assegurado) com interesses expostos a ameaças semelhantes, sendo que, com base nas contribuições pagas por tais pessoas (prêmios), será constituído um fundo econômico-financeiro (reservas e provisões) gerido pela entidade especializada para pagamento aos sinistros ocorridos³.

Assim, por mais que a seguradora tenha um grande ingresso de recursos financeiros decorrente das contribuições dos segurados, não há como olvidar que aqueles recursos serão utilizados, no todo ou em parte, para o pagamento de sinistros no futuro.

Sob a perspectiva jurídica, cumpre destacar que o principal ônus contratual do segurador consiste em pagar a indenização ao segurado na ocorrência de sinistro. Vera Helena de Mello Franco menciona que, para que a obrigação

-
1. VAUGHAN, Emmett J.; VAUGHAN, Therese M. **Fundamentals of risk and insurance**. 11. ed. New Jersey: Wiley, 2014. p. 147-148.
 2. VAUGHAN, Emmett J.; VAUGHAN, Therese M. **Fundamentals of risk and insurance**. 11. ed. New Jersey: Wiley, 2014. p. 147-148.
 3. TZIRULNIK, Ernesto. **Seguro de riscos de engenharia**: instrumento do desenvolvimento. Tese [Doutorado] – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 21-22.

seja desempenhada, se faz necessária a ocorrência cumulativa dos seguintes fatores: (i) existência de um sinistro; (ii) a involuntariedade do evento que deu causa ao sinistro; (iii) a relação denexo causal entre o evento e o dano resultante; (iv) o cumprimento dos deveres estabelecidos contratualmente; (v) o dever de comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro; e (vi) o dever de salvamento⁴.

Ademais, sob o prisma da mensuração da situação patrimonial e do desempenho da entidade, é imprescindível que as seguradoras reconheçam os passivos relacionados com as situações acobertadas, cujo prazo e valor são incertos, sob o risco de não demonstrarem a sua realidade econômica com fidedignidade.

Vale lembrar que a contabilidade tem como objetivo a geração de informações econômicas, financeiras e patrimoniais de uma entidade para seus diversos usuários⁵, de modo que as demonstrações financeiras evidenciem tanto a sua situação patrimonial (balanço patrimonial) quanto o seu desempenho (demonstração do resultado do exercício).

A informação contábil, pois, é relevante na medida em que ela permite uma melhor tomada de decisões pelos seus usuários, tais como investidores, administradores e credores⁶.

Nesse sentido, no que tange ao reconhecimento contábil das obrigações futuras das seguradoras, resta notório que a falta de quantificação segura de tais passivos, denominados de provisões ou reservas técnicas, poderia acarretar inclusive a distribuição excessiva de lucros, que não teriam o mesmo tamanho se houvesse o registro com a maior precisão possível destes passivos, bem como a possibilidade de insolvência da seguradora quando da necessidade de satisfazer a obrigação do pagamento dos sinistros aos segurados.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que atua como órgão regulador, e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que atua como órgão fiscalizador do mercado segurador, criam e determinam regras por meio de normativos que são aprimorados ao longo do tempo com o objetivo primário de garantir a solvência de todo o mercado segurador.

A relevância e a abrangência do tema "solvência" têm direcionado todas as principais mudanças regulatórias realizadas no mercado desde a edição do

4. FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos**: direito civil e empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 303-304.

5. LOPES, Alexsandro Broedel. **A informação contábil e o mercado de capitais**. São Paulo: Thomson, 2002. p. 11-16.

6. ANTHONY, Robert N.; HAWKINS, David F.; MERCHANT, Kenneth A. **Accounting**: text and cases. 10. ed. Boston: Irwin McGraw-Hill, 1999. p. 5-7.

Decreto-lei n. 73/1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Num passado mais recente, pode-se observar que, a partir do ano 2000, o arcabouço regulatório no que se refere aos requerimentos relacionados às provisões técnicas e às solvências evoluiu de forma exponencial, com a organização dos normativos de provisão em uma única norma (Resolução CNSP n. 36 de 2000), e a criação de novas provisões antes não previstas.

Passaram então a ser compulsórias, do ponto de vista regulatório, as provisões para cobertura de insuficiência de prêmios e contribuições, denominadas Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) e Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC), em face dos contratos comercializados.

Originalmente, a Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) foi criada pela Resolução CNSP n. 36 de 2000.

A Resolução CNSP n. 89 de 2002, em seus artigos 3º e 16, promove a alteração, respectivamente, dos conceitos de Provisão de Insuficiência e Prêmios (PIP) e de Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC), passando a considerar a seguinte forma:

Art. 3º A Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) deverá ser constituída se for constatada insuficiência da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG).

[...]

Art. 16. A Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) será constituída se for constatada insuficiência das provisões matemáticas nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização (benefícios a conceder e benefícios concedidos) e repartição de capitais de cobertura (benefícios concedidos).

Em 2004, a Resolução CNSP n. 120, passou a determinar:

Art. 3º A Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) deve ser constituída se for constatada insuficiência da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) para a cobertura dos sinistros a ocorrer, considerando indenizações e despesas relacionadas, ao longo dos prazos a decorrer referentes aos riscos vigentes na data base de cálculo.

[...]

Art. 16. A Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) será constituída se for constatada insuficiência das provisões matemáticas nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização (benefícios a conceder e benefícios concedidos), repartição de capitais de cobertura (riscos não expirados e benefícios concedidos) e repartição simples (riscos não expirados).

Como pode ser observado, o texto da Resolução de 2004 é ampliado para abranger toda estimativa de sinistros futuros (i.e., fluxos de caixa estimados), de acordo com os riscos vigentes na data base de cálculo.

Em 2006, a Resolução CNSP n. 162, **ainda antes das mudanças regulatórias introduzidas em função do processo de convergência das normas contábeis brasileiras às internacionais (IFRS)**, consolidou as exigências de constituição de provisões técnicas incluindo as provisões que consideram as eventuais insuficiências de prêmios e de contribuições para cobrir os compromissos futuros já assumidos pelas seguradoras.

Mara Jane Malacrida, Gerlando Lima e Jorge Costa definem que “as provisões técnicas são passivos constituídos pelas empresas do mercado de seguro para garantia das operações e são requeridas pela Resolução CNSP n. 321/2015 e Circular Susep n. 517/2015. Essas provisões são provenientes de prêmios ou de sinistros e formam os maiores passivos das empresas do mercado segurador”⁷.

Em linguagem coloquial, pode-se dizer que as provisões técnicas consistem no quanto de dinheiro uma seguradora precisa manter (reservar) em seu balanço, de modo a arcar com os compromissos que deverá assumir no futuro com seus segurados.

O reconhecimento contábil das provisões técnicas implica a constituição de um passivo que, como contrapartida, gera uma despesa, que é geralmente o principal custo da seguradora, diminuindo, assim, o lucro contábil.

Na prática, há política eficaz por parte dos órgãos regulamentadores – caso da SUSEP quando a atividade consiste na comercialização de seguros – acerca dos montantes mínimos e acompanhamento das provisões técnicas registradas, devendo as seguradoras cumprirem as normatizações e exigências prescritas, sob pena de sofrerem sanções administrativas. É justamente por isso que as provisões em questão são referenciadas pela legislação fiscal como *provisões técnicas compulsórias*.

Do ponto de vista tributário, diferentemente do tratamento das provisões em geral como adições temporárias (despesas indedutíveis, portanto), as *provisões técnicas* são dedutíveis para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime do lucro real no período em que constituídas, conforme estipula o artigo 13, I, da Lei n. 9.249/1995:

7. MALACRIDA, Mara Jane; LIMA, Gerlando Augusto Sampaio Franco de; COSTA, Jorge Andrade. **Contabilidade de seguros: fundamentos e contabilização das operações**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 91-95.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I – de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, e **as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;** (grifos nossos).

Esse dispositivo é a matriz legal dos artigos 340 e 474 do atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto n. 9.580/2018⁸ e que ora transcrevemos:

Provisões técnicas compulsórias

Art. 340. São dedutíveis as **provisões técnicas das companhias de seguro** e de capitalização, das entidades de previdência privada e das operadoras de planos de assistência à saúde, **cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável** (Lei n. 9.249, de 1995, art. 13, *caput*, inciso I; e Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 83). (grifos nossos).

[...]

Das companhias de seguros, capitalização e entidades de previdência privada

Art. 474. As companhias de seguros e capitalização e as entidades de previdência privada poderão computar, como encargo de cada período de apuração, **as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável** (Lei n. 4.506, de 1964, art. 67; e Lei n. 9.249, de 1995, art. 13, *caput*, inciso I) (grifos nossos).

Para a apuração da CSLL, aplica-se esse mesmo tratamento por força do artigo 2º, § 1º, "c", "2", da Lei n. 7.689/1988, que assim dispõe:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

[...]

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

[...]

8. No RIR/1999 (Decreto n. 3.000/1999, revogado), a dedutibilidade das provisões técnicas e eventual complemento estava prevista nos artigos 336 e 404.

3 – adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; [...]

Como se percebe, a legislação tributária confere natureza dedutível às despesas com as provisões técnicas, bem como às importâncias destinadas a completar tais provisões, mas desde que constituídas como determinam as normas regulamentadoras que imponham essas obrigações.

3 DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) NO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT) E APÓS A LEI N. 12.973/2014

O uso de diferentes padrões contábeis entre os países causava uma série de incômodos, problemas e custos em um cenário econômico globalizado e com a existência de diversos grupos multinacionais, o que gerava um crescente clamor nos meios acadêmicos e profissionais por uma maior uniformização dos padrões contábeis.

Em 1973, diversos órgãos contábeis europeus se uniram para a criação do *International Accounting Standards Committee* (IASC), que acabou se transformando no atual *International Accounting Standards Board* (IASB), cujo objetivo era produzir normas contábeis de uma ótica internacional⁹.

Cumprir notar que as normas contábeis emitidas pelo IASC/IASB se denominavam *International Accounting Standards* (IAS), no entanto, desde 2011, as normas contábeis emitidas pelo IASB se denominam *International Financial Reporting Standards* (IFRS).

O processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB foi acelerado com a edição da Lei n. 11.638/2007, que trouxe alterações no capítulo que dispõe sobre demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/1976, visando a promover o processo de convergência e a uniformização das regras contábeis brasileiras com as normas e princípios contábeis internacionais.

Além das alterações contábeis instituídas por lei, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), dentre outros órgãos, com base em delegação de competência conferida pelo § 3º do artigo 177 da Lei n. 6.404/1976, também passaram a expedir normas alterando métodos e

9. PINTO, Alexandre Evaristo. A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica de renda. In: LOPES, Alexandre Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2016. v. 6, p. 13-21.

critérios contábeis, em geral, por meio de Resoluções, Deliberações, além de outros atos normativos, que aprovam manifestações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

O CPC foi instituído pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.055/2005, e é composto por uma série de entidades, dentre as quais a ABRASCA, a APIMCE, a B3, o CFC, o IBRACON e a FIPECAFI, tendo como objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".

O **reconhecimento** dos fatos contábeis, até então tão influenciado pelo direito tributário, passou a ser norteador pela primazia da essência econômica sobre a forma; a **mensuração** pelo custo histórico foi, em grande medida, substituída pelas regras do valor justo, cálculo do valor presente e efetiva vida útil-econômica dos bens; e a **evidenciação do patrimônio**, antes não tão prestigiada, foi colocada como um dos principais papéis da "nova contabilidade", que passa notoriamente a se preocupar com o fornecimento de informações confiáveis para que os empresários não apenas possam aferir a *performance* e "saúde financeira" da entidade, mas também possam inferir os seus fluxos de caixa futuros¹⁰.

Essa mudança de direção dos padrões contábeis promoveu relevantes modificações na forma de registro contábil de atos e negócios jurídicos realizados pelas empresas, que não mais se pautam exclusivamente por critérios jurídicos, mas sim por meio de critérios normatizados e impostos pela própria contabilidade.

A substituição do critério contábil do custo histórico pelo critério do valor justo é um bom exemplo dessa mudança de rumos. Certos ativos passaram a ser contabilmente ajustados para refletir o seu valor de reposição mediante recompra no mercado (matérias-primas), o seu preço de venda no mercado (bens destinados a venda) e o seu valor provável de alienação (investimentos e instrumentos financeiros). Para evitar o cômputo de ganhos e perdas ainda não realizados decorrentes desses ajustes de ativos, a lei societária criou a possibilidade do registro em uma conta de ajuste de avaliação patrimonial no

10. LOPES, Alessandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga. O direito contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: LOPES, Alessandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. v. 1, p. 71-72 e 77.

patrimônio líquido, em que aqueles ajustes podem ser registrados até que ocorra a realização do respectivo ativo¹¹.

Outros exemplos podem ser citados, como o arrendamento, subvenções para investimento, doações e perdão de dívidas, ágio (*goodwill*), contratos de concessão, prêmio na emissão de debêntures etc., os quais, com a nova contabilidade, passaram a se submeter a formas diferentes de registros nas demonstrações financeiras, que não mais necessariamente se vinculam aos aspectos jurídicos desses mesmos institutos.

Com efeito, as mudanças nos critérios contábeis foram tão significativas que exigiram a introdução de um regime fiscal de transição (Lei n. 11.941/2009), com aplicação do antigo padrão contábil brasileiro (BRGAAP) para fins de apuração dos tributos. A disparidade entre os critérios que iluminavam o padrão IFRS e a tributação no Brasil, entretanto, é muito acentuada, uma vez que esta, ao contrário daquele, é retrospectiva e está calcada em princípios e regras constitucionais que, de um lado, prestigiam a segurança jurídica, a capacidade contributiva e a certeza do direito e, de outro lado, estão vinculadas às formas de direito privado. No momento de extinguir aquele regime de transição, a Lei n. 12.973/2014 praticamente tornou perene a separação entre a noção de patrimônio contábil e as normas de incidência tributária. Certa ou errada, esta foi a decisão do legislador brasileiro¹².

Realmente, a harmonização (ou convergência) das normas contábeis brasileiras, além de provocar uma verdadeira mudança de padrão na contabilidade brasileira, alterou significativamente as relevantes funções de reconhecimento, mensuração e evidenciação das atividades econômicas, e, também, deu azo a diversas situações de conflito entre critérios contábeis e normas jurídicas, especialmente para fins de quantificar a renda tributável, até mesmo porque o lucro líquido contábil (ou societário) é o ponto de partida para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

De qualquer forma, o que precisa ficar claro é que o lucro real apenas parte do lucro líquido do exercício, mas continua devendo ser ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas na legislação tributária¹³. Esse "detalhe" é da maior relevância e não admite flexibilizações, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito à seara tributária, é

-
11. PONTES, Helenilson Cunha. A neutralidade dos efeitos fiscais dos novos critérios contábeis. *Revista Consultor Jurídico*, 29 maio 2019.
 12. DANIEL NETO, Carlos Augusto; BOZZA, Fábio Piovesan. Um tributo ao perdão – a incidência de PIS/COFINS sobre a remissão de dívidas. *Revista de Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 41, p. 137, 2019.
 13. Cf. artigo 6º do Decreto-lei 1.598/1977.

rígido e exaustivo, tendo como pano de fundo a consagração dos princípios da capacidade contributiva, estrita legalidade e segurança jurídica.

Nas palavras de Elidie Palma Bifano¹⁴: "Os atos e fatos econômicos, relativos à vida da sociedade, serão interpretados, para fins contábeis, à luz dos princípios introduzidos pelos padrões internacionais de Contabilidade. De outro lado, para fins de Direito, os atos e fatos econômicos, relativos à vida da sociedade, serão interpretados à luz dos princípios inseridos no sistema jurídico brasileiro".

Caminhando nessa trilha, Vittorio Cassone¹⁵ foi direto ao ponto: "Não haverá efeitos relevantes na apuração do IRPJ e de outros tributos, com a utilização, como base para tanto, da contabilidade realizada segundo as regras do IFRS, tendo em vista que, para definição do fato gerador e apuração da base de cálculo, a legislação tributária admite os ajustes necessários, com a finalidade de adequar a contabilidade à exigibilidade dos tributos, em obediência ao sistema constitucional tributário".

Esse fato, ao menos em um primeiro lance de olhar, não passou despercebido pelo legislador. Considerando as diversas alterações introduzidas na legislação societária a partir da Lei n. 11.638/2007, foi editada a Medida Provisória n. 449/2008 (convertida na Lei n. 11.941/2009), que, entre outras medidas, instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) de apuração do lucro real, o qual trata dos ajustes tributários decorrentes das novas práticas contábeis.

Ressalte-se, aqui, que o RTT se aplicou para o cálculo do IRPJ, da CSLL, e das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por objetivo neutralizar os reflexos fiscais dos novos critérios contábeis trazidos pela Lei n. 11.638/2007.

E, de acordo com o referido regime fiscal de transição, as bases de cálculo dos mencionados tributos deverão ser determinadas conforme a legislação contábil vigente em 31/12/2007, previsão legal esta que evidencia a intenção do governo federal da manutenção da metodologia de tributação já conhecida pelos contribuintes, além de possibilitar maior estudo acerca da nova legislação societária e dos seus consequentes efeitos na tributação.

Nesse sentido, previram os artigos 15 e 16 da Lei n. 11.941/2009:

-
14. BIFANO, Elidie Palma. Contabilidade e direito: a nova relação. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Dialética, 2010. v. 1.
 15. CASSONE, Vittorio. IRPJ – contabilidade realizada segundo as regras do IFRS – o regime de tributação em bases universais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Aspectos polêmicos do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Porto Alegre: Magister, 2015. p. 249.

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º – O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

[..]

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei **que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício** definido no art. 191 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores **que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.** (grifos nossos).

Da leitura desses dispositivos legais, nota-se que, após a edição da Lei n. 11.638/2007, os tributos federais seguiram o princípio da neutralidade quanto aos efeitos decorrentes da modificação de critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas que passaram a influenciar o lucro líquido.

Isso significa dizer que não é qualquer ajuste contábil registrado em momento posterior a 31/12/2007 que está submetido à regra de neutralidade do RTT, mas somente aqueles ajustes que sejam frutos de alteração de critério contábil decorrente da introdução dos padrões da contabilidade internacional e que modifiquem o reconhecimento dos componentes do resultado.

A questão que se coloca é a seguinte: o que consiste exatamente em alteração de critério contábil de reconhecimento de receita, custo ou despesa cujo ajuste esteja sujeito à neutralidade fiscal em comento?

A própria norma do RTT (art. 16, parágrafo único, acima transcrito) já estabelece que a alteração de critério contábil que atrai a neutralidade fiscal está restrita às mudanças necessárias no reconhecimento de receitas, custos ou despesas para adequar o critério contábil até então utilizado aos novos (padrões internacionais – IFRS).

A Lei das Sociedades por Ações (6.404/1976), em seu artigo 186, mantido pela Lei n. 11.638/2007, por sua vez, sempre estabeleceu que "como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de **efeitos da**

mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes".

O CPC 23 – “Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro” –, em convergência com o IAS 8 e de observância obrigatória para as companhias abertas (cf. Resolução CFC 1.179/2009 e Deliberação CVM 592/2009), tratou de “definir critérios para a seleção e a **mudança de políticas contábeis**, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro”.

Segundo o **Manual de contabilidade societária** da FIPECAFI¹⁶:

De acordo com o CPC 23 “Políticas contábeis são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis”.

O mesmo Pronunciamento Técnico define que “mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros”. Assim, a estimativa envolve julgamento baseado na última informação disponível e confiável, que pode necessitar de revisão em virtude de alterações nas circunstâncias em que tal estimativa se baseou, por estarem disponíveis novas informações ou por mais experiência adquirida posteriormente. Nesse sentido, uma revisão de estimativa não se relaciona com períodos anteriores e nem é retificação de erro. Por exemplo, se uma nova tecnologia na manutenção de um equipamento faz com que ele tenha, a partir de agora, uma mudança na vida útil econômica originariamente estimada, a alteração das taxas de depreciação é uma mudança de estimativa [...]

Porém, uma mudança na base de avaliação é uma mudança na política contábil e não uma mudança na estimativa contábil. Aqui se configura uma mudança de prática contábil em que a forma de avaliação foi alterada em virtude de alteração em princípios, bases, convenções, regras e/ou práticas específicas aplicadas. [...]

Como já comentado, **não constituem mudanças nas políticas contábeis as mudanças de estimativas contábeis**. A adoção de uma política contábil para transações ou outros eventos que diferem em essência das transações e dos eventos que ocorriam anteriormente, assim como para transações ou outros eventos que não ocorriam anteriormente ou que eram imateriais, também não constituem mudanças de políticas contábeis. (grifos nossos).

16. MARTINS, Eliseu; GELBCKE Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Manual de contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 552-553.

Com base no CPC 23, constata-se que uma coisa é a "mudança de estimativa contábil", terminologia apropriada para eventuais ajustes decorrentes de reavaliação ou revisão de valores atribuídos a determinado ativo ou passivo já existente e necessário no balanço, e outra coisa é a "mudança de política contábil", que pressupõe justamente a existência de um novo critério (ou política) que preveja a implementação de prática contábil até então não adotada, mas que passou a ser necessária seja por imposição normativa seja por outras razões econômicas.

Para os ajustes de IFRS, Roberto Salles Lopes¹⁷, apesar de registrar a ressalva de que podem existir outros, sugere a seguinte classificação dos principais e mais importantes tipos de alterações veiculadas:

[...] os ajustes de IFRS serão segregados conforme a etapa do processo contábil que afetem, da seguinte forma:

- a) alterações que impliquem a requalificação de ativos, passivos, receitas e despesas, em função da aplicação do princípio da essência sobre a forma;
- b) alterações nos critérios de mensuração de ativos e passivos, que acarretem mudanças no montante de receitas e despesas reconhecidas no resultado contábil, em função de avaliação pelo valor justo;
- c) alterações tanto no critério de mensuração de ativos e passivos quanto na requalificação dos mesmos, em função de avaliação a valor presente.

[...]

No primeiro grupo, encontram-se as modificações na qualificação, para fins contábeis, de transações, de ativos ou passivos, ou de receitas, custos ou despesas. Enquadram-se neste grupo, por exemplo, os casos de registro de arrendamento mercantil financeiro cujo bem é de propriedade da arrendadora, mas é registrado como propriedade da arrendatária; as operações de compra e venda a prazo que podem ser classificadas contabilmente como operações de financiamento; as ações preferenciais resgatáveis como dividendos fixos, espécie dos chamados "instrumentos financeiros híbridos", os quais, embora possam ser classificados como passivos e gerar juros (despesa financeira) na contabilidade, do ponto de vista jurídico são ações cujo rendimento é dividendo.

No segundo grupo, encontram-se todas as mudanças contábeis que acarretam mais ou menos receitas, ou mais ou menos custos ou despesas, em virtude apenas de uma mudança na metodologia de avaliação do ativo ou passivo correspondente, passando do custo histórico para o valor justo.

E, finalmente, no terceiro grupo, encontram-se todas as mudanças que não só alteram o valor de um ativo ou passivo, mas também determinam a mudança de natureza, para fins contábeis, deste ativo ou passivo, transmutando-o de ativo ou

17. LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 314-316.

passivo relativo a venda ou compra de bens ou direitos para um ativo ou passivo de natureza financeira. São os ajustes a valor presente.

Sobre as etapas de reconhecimento e mensuração na contabilidade, vale observar que¹⁸:

Reconhecimento: envolve o processo de classificação da ação de natureza econômica. Por exemplo, uma empresa sacrifica recursos investindo-os em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos. Temos neste caso um problema inicial de classificação. Trata-se de um ativo ou de uma despesa? Se for classificado como ativo, a qual grupo deve pertencer? Dessa forma, temos o processo de definição qualitativa da natureza do item sendo estudado. [...]

Mensuração: uma vez definida a natureza da ação econômica, é necessário definir qual a sua base de mensuração. Por exemplo, para o caso de ativos fixos de uma empresa, eles devem ser mensurados pelo custo histórico ou custo corrigido? Qual a base para cálculo da depreciação? O mesmo vale para o reconhecimento da receita. Supondo o reconhecimento da receita na construção civil, como essa receita deve ser mensurada e, naturalmente, reconhecida? Ao longo da execução da obra? Somente no momento da venda? Podemos ver que em muitas situações o reconhecimento e mensuração são discutidos conjuntamente. A separação apresentada no texto tem finalidade didática [...].

Apesar de longas, essas três transcrições muito bem demonstram que não é qualquer ajuste nas demonstrações contábeis o fator que caracteriza uma mudança de critério contábil. Apenas se for diagnosticada uma alteração de política, o que não inclui mera retificação de estimativa, é que estaremos diante de novo critério contábil.

Nesses termos, o limite de aplicação do RTT, isto é, a aplicação da neutralidade nele prevista está restrita aos ajustes contábeis provenientes dos padrões contábeis internacionais que sejam introduzidos em substituição à política ou prática de reconhecimento e base de mensuração de receitas, custos ou despesas até então adotada pela entidade.

Consequentemente, eventuais ajustes na contabilidade que sejam decorrentes da alteração das circunstâncias em que uma determinada valoração contábil se baseou inicialmente (*mudança de estimativa*, portanto) fogem do campo de incidência do RTT.

18. LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005. p. 52.

Nesse contexto, convém ainda ressaltar que, no que tange aos anos de 2008 e 2009, o RTT era optativo. A partir do ano de 2010, no entanto, tal regime passou a ser obrigatório para todas as empresas até o momento em que fosse publicada nova lei disciplinando o tema, o que ocorreu quando da publicação da Lei n. 12.973/2014, que trouxe disposições específicas sobre a tributação, a partir de 2015 (salvo se o contribuinte tenha optado por antecipar seus efeitos para 2014), de diversos reflexos econômicos decorrentes da adoção dos novos critérios contábeis.

De fato, a Lei n. 12.973/2014 disciplinou os efeitos tributários dos novos critérios contábeis, limitando-se, obviamente, a regulamentar aqueles que já haviam sido introduzidos no momento de sua edição e aprovação.

Embora tenha existido uma certa tendência da lei em manter a neutralidade tributária aos ajustes decorrentes dos novos critérios contábeis – o que se fez mediante controle por meio de subcontas específicas –, o artigo 58 ainda previu expressamente que eventuais novas alterações de critérios contábeis, isto é, posteriores à sua publicação, devem ser consideradas neutras até que a legislação tributária as regule de forma expressa. Veja:

Art. 58. A **modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis**, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria. (grifos nossos).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

Esse dispositivo legal, e diversos outros da lei em questão, mereceriam páginas e páginas de reflexão, assim como já são objeto de enorme celeuma, mas, por fidelidade ao tema proposto, não serão abordados neste momento. Para o propósito do presente artigo, é suficiente sintetizar que a tributação dos efeitos decorrentes dos "novos critérios contábeis", expressão esta cujo conteúdo semântico já expusemos, deve observar o seguinte:

(i) as receitas, custos e despesas decorrentes de novos critérios da contabilidade são neutros durante o período do RTT previsto na Lei n. 11.941/2009. Assim, as receitas oriundas de nova prática contábil devem ser excluídas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao passo que os dispêndios (custos ou despesas) decorrentes de nova política de contabilidade devem ser adicionados;

(ii) após a publicação da Lei n. 12.973/2014, as receitas, custos e despesas decorrentes de novos critérios da contabilidade devem ser tributados em conformidade com essa lei¹⁹;

(iii) os ajustes no lucro líquido decorrentes de critérios contábeis já existentes quando da publicação da Lei n. 12.973/2014, mas não regulamentados de forma expressa, devem sofrer impacto fiscal apenas se este efeito estiver de acordo com as regras constitucionais, com o Código Tributário Nacional e com a legislação tributária vigente; e

(iv) as receitas, custos e despesas decorrentes da adoção de critérios contábeis que venham a ser introduzidos após a publicação da Lei n. 12.973/2014 são neutros até que a legislação tributária os regule.

4 DA NATUREZA JURÍDICA DOS AJUSTES DECORRENTES DO TESTE DE ADEQUAÇÃO DE PASSIVOS (TAP) E SEU TRATAMENTO FISCAL

Conforme visto, as seguradoras (e outras determinadas entidades), antes de 31/12/2007 – marco legal que formaliza o início do processo de convergência da contabilidade brasileira –, já tinham a obrigação de constituir provisões técnicas para melhor refletir as suas obrigações futuras decorrentes do recebimento de prêmios e do pagamento de sinistros, sendo essas provisões dedutíveis no cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro, conforme apontado no item 2 acima.

Com a adoção do padrão IFRS pelos órgãos contábeis brasileiros, foi divulgado, em 17 de dezembro de 2008, o Pronunciamento Contábil n. 11 (CPC 11) – “Contratos de Seguro” – que, na linha da Norma Contábil Internacional IFRS 4, previu nos seus itens 15 a 19 a obrigatoriedade de realização do teste de adequação daquele passivo (TAP), conforme abaixo:

15. A seguradora deve avaliar, a cada data de balanço, se seu passivo por contrato de seguro está adequado, utilizando estimativas correntes de fluxos de caixa futuros de seus contratos de seguro. Se essa avaliação mostrar que o valor do passivo por contrato de seguro (menos as despesas de comercialização diferidas relacionadas e ativos intangíveis relacionados, como os discutidos nos itens 31 e 32) está inadequado à luz dos fluxos de caixa futuros estimados, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.

19. Partimos, aqui, da premissa de ausência de vício de inconstitucionalidade da lei. Assim, caso a tributação prevista na lei não se adeque ao texto constitucional ou ao CTN, é possível questionar essa tributação.

16. Se a seguradora aplicar um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos especificados, este Pronunciamento não impõe novas exigências. Os requisitos mínimos são:

(a) o teste deve considerar estimativas correntes para todo o fluxo de caixa contratual e os fluxos de caixa relacionados, como os custos de regulação de sinistros, assim como os fluxos de caixa resultantes de opções embutidas e garantias; e
(b) se o teste demonstrar que o passivo está inadequado, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.

17. Se a política contábil da seguradora não exigir um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos do item 16, essa seguradora deve:

(a) determinar o valor do passivo por contrato de seguro relevante menos o valor de:

(i) qualquer despesa de comercialização diferida relacionada; e

(ii) qualquer ativo intangível relacionado, como os adquiridos em uma combinação de negócios ou transferência de carteira (ver itens 31 e 32). Entretanto, ativos de contrato de resseguro não são considerados, porque a seguradora os contabiliza separadamente (ver item 20).

(b) determinar se o valor descrito em (a) é menor que o valor que seria exigido se o passivo por contrato de seguro relevante fosse reconhecido de acordo com a norma contábil vigente sobre "Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas". Se ele for menor, a seguradora deve reconhecer toda a diferença no resultado e diminuir o valor das despesas de comercialização diferidas relacionadas ou dos ativos intangíveis relacionados ou aumentar o valor do passivo por contrato de seguro relevante²⁰.

18. Se o teste de adequação de passivo atender aos requisitos do item 16, o teste é aplicado no nível de agregação definido no próprio teste. Se o teste de adequação de passivo não atender àqueles requisitos mínimos, a comparação descrita no item 17 deve ser feita ao nível de uma carteira de seguros os quais estejam sujeitos a riscos similares e gerenciados em conjunto como uma única carteira.

19. O montante descrito no item 17(b) deve refletir margens futuras de investimento (ver itens 27-29) se, e somente se, o montante descrito no item 17(a) também refletir tais margens. (grifos nossos).

O CPC 11, diga-se, em nenhum momento definiu um critério contábil ou introduziu política contábil inovadora para as seguradoras, as quais, conforme visto, sempre estiveram sujeitas, para garantir o pagamento de sinistros futuros, ao registro de provisões técnicas compulsórias, e sujeitas a efetivo controle do poder público. Também esse pronunciamento não buscou mudar a forma de reconhecimento de um contrato de seguro, muito menos alterou o

20. Passivo por contrato de seguro relevante é o passivo por contrato de seguro (e os custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis relacionados) em que a prática contábil da seguradora não requer teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos do item 16.

procedimento contábil apto ao registro dessas provisões em contas de passivo contra resultado (despesa).

O CPC 11, na verdade, apenas reafirma a noção de que as obrigações decorrentes do contrato de seguro devem ser reconhecidas com a máxima exatidão possível quando do cálculo das provisões técnicas, o que se faz mediante emprego de um **teste** específico que tem por finalidade atribuir um montante mínimo às provisões técnicas já obrigatórias.

Testar é signo proveniente do latim *testari*, de *testis* (testemunha), e originariamente tem o sentido de *atestar*, ou *dar e tomar por testemunho*²¹. Um teste de adequação, portanto, nada mais é do que um mecanismo de conformação de cálculo, que pode ou não necessitar de um complemento, dependendo da quantificação inicialmente sugerida.

Trata-se o TAP não de um critério ou política contábil em sentido técnico, mas de mero instrumento que reavalia o provisionamento mediante uma fórmula de cálculo estimado, a fim de certificar que a política de mensuração já adotada de fato reflete o "melhor valor patrimonial" da obrigação futura, reforçando, assim, o que já deveria estar registrado na contabilidade.

Dito de outro modo, o TAP não requalifica o passivo, mas apenas revisa uma estimativa contábil que sempre esteve prevista no ramo de seguros na figura das *provisões técnicas compulsórias*. Tanto é assim que apenas na hipótese em que o TAP demonstrar que o valor provisionado está insuficiente à luz dos fluxos de caixa futuros estimados é que a diferença deve ser acrescida às provisões técnicas. Caso contrário, ou seja, se o montante atribuído às provisões técnicas já atender aos requisitos mínimos especificados no teste de adequação, nenhum ajuste deve ser feito, seja na provisão, seja na despesa.

Essa própria incerteza de ajustes decorrentes do TAP apenas ratifica a afirmativa de que ele constitui não mais que um parâmetro de validação do que sempre foi exigido das seguradoras e outras instituições sujeitas.

Não obstante, é importante frisar que o TAP passou a ser exigido das seguradoras por imposição normativa do seu órgão regulador, mais precisamente pela Circular SUSEP n. 410/2010, que assim dispõe:

CIRCULAR SUSEP n. 410, de 22 de dezembro de 2010.

Institui o teste de adequação de passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e define regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

21. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 812.

[..]

Art. 10. Para a realização do TAP, as sociedades supervisionadas deverão seguir os seguintes procedimentos:

I – deduzir das provisões constituídas as despesas de comercialização diferidas e os ativos intangíveis relacionados;

II – calcular as estimativas correntes; e

III – subtrair do valor calculado no inciso II o valor calculado no inciso I.

§ 1º **Para os planos de seguro de danos, vida em grupo e de renda de eventos aleatórios, as provisões de que trata o inciso I deste artigo são:**

a) Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);

b) Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vígentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE);

c) Provisão Complementar de Prêmios (PCP);

d) Outras provisões técnicas;

e) Provisão de Excedente Técnico (PET);

f) Provisão de Excedente Financeiro (PEF);

g) Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

h) Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

i) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC);

j) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC); e

k) **Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP)**. (grifos nossos).

Conforme se observa, a obrigação do TAP foi veiculada para as seguradoras por norma específica da SUSEP, como mais uma ferramenta de fiscalização apta a validar o montante que já deveria ter sido registrado pelas seguradoras a título de provisão técnica, tendo como consequência prática o reconhecimento de um complemento da provisão apenas se o teste apontar insuficiência.

A SUSEP não só confirmou que o TAP consiste em uma metodologia de teste, mas também reconheceu que sua contabilização continua sendo a título de provisão, conforme o § 1º acima.

Além disso, cumpre observar que, a partir da Circular SUSEP n. 462/2013, a Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) foi extinta e substituída pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC).

Segundo o Relatório de Orientações da SUSEP ao Mercado, de março de 2018: "A Provisão Complementar de Cobertura (PCC) deve ser constituída, quando for constatada insuficiência nas provisões técnicas, conforme valor apurado no Teste de Adequação de Passivos (TAP), de acordo com o disposto no Capítulo II do Título I da Circular Susep n. 517/15".

A terminologia em questão, ou seja, a criação da PCC enquanto *provisão complementar* definitivamente demonstra que o eventual ajuste decorrente

do teste de adequação de passivos, além de compulsório, é mero acessório das provisões técnicas, integrando a sua própria natureza.

Como consequência desse raciocínio, infere-se que a realização do TAP prevista no CPC 11, que, repita-se, pode ou não ensejar complementação no valor a ser provisionado pelas seguradoras, não provocou nenhuma mudança na forma de reconhecimento das provisões técnicas e em seus eventuais complementos exigidos pelas normas regulamentares.

Ainda que o teste de adequação dos passivos das seguradoras tenha sido originado de CPC publicado em momento posterior a 31/12/2007, já existia a obrigatoriedade de reconhecimento das provisões técnicas por valor suficiente para cumprimento das futuras obrigações, razão pela qual não há que se falar em neutralidade dos ajustes decorrentes do TAP na vigência do RTT.

Tendo em vista que o TAP não representa nenhuma alteração de critério contábil e, mais ainda, que corresponde a um ajuste em potencial apto a "completar" o valor correto de um passivo cujo reconhecimento sempre foi obrigatório, a despesa daí decorrente continua sendo dedutível para fins de IRPJ e de CSLL, sob o abrigo, respectivamente, do artigo 474 do RIR/2018 (artigo 13, I, da Lei n. 9.249/1995) e do artigo 2º, § 1º "c", "2", da Lei n. 7.689/1988.

A essa mesma conclusão chegou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de agosto de 2019 (Acórdão n. 1201-003.108), no qual a turma entendeu que deveria ser exonerado o crédito tributário decorrente de autuação fiscal fundamentada sob a equivocada premissa de que a provisão decorrente do TAP configuraria uma alteração de critério contábil passível de ser neutralizada tributariamente no RTT, entendimento este que foi rechaçado por maioria de votos.

Para o período pós-RTT dúvidas a nosso ver não existem acerca da sua dedutibilidade, afinal, a Lei n. 12.973/2014 não estabeleceu nenhuma neutralidade específica, bem como não revogou a dedução prevista nas normas fiscais apontadas. É curioso notar, nesse ponto, que a "omissão" de referência ao TAP pela Lei n. 12.973/2014 apenas reforça o entendimento de que esse teste não constitui nenhum critério contábil novo, razão pela qual a dedutibilidade de eventuais ajustes dele decorrentes resta assegurada pela legislação vigente.

5 CONCLUSÕES

Pelo exposto, concluímos que:

1) As provisões técnicas das seguradoras não se enquadram na regra geral de indedutibilidade de despesas com provisões, podendo ser deduzidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL por força, respectivamente,

te, do artigo 13, I, da Lei n. 9.249/1995, e do artigo 2º, § 1º "c", "2", da Lei n. 7.689/1988.

2) A neutralidade fiscal prevista no RTT aplica-se apenas aos ajustes contábeis provenientes de novo critério contábil, ou seja, de uma política ou prática contábil introduzida em substituição àquela até então adotada pela entidade no reconhecimento e na metodologia de mensuração de receitas, custos ou despesas.

3) O CPC 11, ao reconhecer a necessidade das seguradoras de fazerem o Teste de Adequação de Passivos (TAP), em nenhum momento criou um critério novo ou introduziu política contábil inovadora para as seguradoras, que sempre estiveram sujeitas ao registro de provisões técnicas em face de imposição do órgão que regulamenta o setor (SUSEP).

4) Trata-se o TAP não de um critério novo da contabilidade ou de uma política contábil até então inédita, mas de mero instrumento que avalia o provisionamento mediante uma fórmula de cálculo específica (*estimativa contábil*, portanto), a fim de certificar que a política de mensuração já adotada e aplicável de fato reflete o "melhor valor patrimonial" da obrigação futura, reforçando, assim, o que já deveria estar registrado na contabilidade.

5) A Circular SUSEP n. 410/2010 incorporou a obrigação quanto ao TAP, reconhecendo que ele consiste em uma metodologia de avaliação e, mais ainda, que sua contabilização se dá na própria conta de provisão apenas para eliminar eventual insuficiência encontrada.

6) A neutralidade tributária prevista no RTT pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável aos eventuais acréscimos nas provisões por conta do TAP, que permanecem dedutíveis ao amparo do artigo 13, I, da Lei n. 9.249/1995, e do artigo 2º, § 1º "c", "2", da Lei n. 7.689/1988.

7) Em agosto de 2019, foi julgado o Acórdão n. 1201-003.108 no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual a turma entendeu, por maioria de votos, que deveria ser exonerado o crédito tributário decorrente da atuação fiscal fundamentada no fato de que a provisão decorrente do TAP configuraria uma alteração do critério contábil passível de ser neutralizada tributariamente no RTT, de forma que foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

8) Para o período pós-RTT, a dedutibilidade é assegurada não somente em face da legislação apontada no item anterior, mas também pelo fato de a Lei n. 12.973/2014 não prever uma neutralidade ao eventual ajuste decorrente do TAP, de forma expressa.

6 REFERÊNCIAS

- ANTHONY, Robert N.; HAWKINS, David F.; MERCHANT, Kenneth A. **Accounting**: text and cases. 10. ed. Boston: Irwin McGraw-Hill, 1999.
- BIFANO, Elidie Palma. Contabilidade e direito: a nova relação. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. v. 1.
- CASSONE, Vittorio. IRPJ – contabilidade realizada segundo as regras do IFRS – o regime de tributação em bases universais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Aspectos polêmicos do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Porto Alegre: Magister, 2015.
- DANIEL NETO, Carlos Augusto; BOZZA, Fábio Piovesan. Um tributo ao perdão – a incidência de PIS/COFINS sobre a remissão de dívidas. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 41, p. 137, 2019.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos**: direito civil e empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LOPES, Alexsandro Broedel. **A informação contábil e o mercado de capitais**. São Paulo: Thomson, 2002.
- _____; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005.
- _____; MOSQUERA, Roberto Quiroga. O direito contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. v. 1.
- LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MALACRIDA, Mara Jane; LIMA, Gerlando Augusto Sampaio Franco de; COSTA, Jorge Andrade. **Contabilidade de seguros**: fundamentos e contabilização das operações. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARTINS, Eliseu; GELBCKE Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Manual de contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2013.
- PINTO, Alexandre Evaristo. A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica de renda. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2016. v. 6.
- PONTES, Helenilson Cunha. A neutralidade dos efeitos fiscais dos novos critérios contábeis. **Revista Consultor Jurídico**, 29 maio 2019.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- TZIRULNIK, Ernesto. **Seguro de riscos de engenharia**: instrumento do desenvolvimento. Tese [Doutorado] – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- VAUGHAN, Emmett J.; VAUGHAN, Therese M. **Fundamentals of risk and insurance**. 11. ed. New Jersey: Wiley, 2014.

